

ca. 61

69

# REGIMENTO

DA MESA DA VEREAC, AM.



**R**U ELREY faço saber aos que este virem, que eu sou informado, que entendendo o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, que convinha para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa, mudar a de que até aquelle tempo se usava acerca da eleição, & nomeação dos Vereadores, que na Camara aviação de servir pelas causas, & respeitos declarados, nas provisões, que sobre este caso mandou passar. Ordenou, que na dita Camara ouvesse hum Presidente Fidalgo principal das partes, & qualidade, que para o tal cargo se requerem, para que com tres Vereadores letrados, que fossem Dezembargadores de idade conveniente, & de experiencia de cousas de governança tratassem o desta Cidade, para que com o dito Presidente, & tres Vereadores fossem quatro, como sempre houvera no governo da ditta Cidade, com os quaes juntamente servirião os dous procuradores da Cidade, & quatro Procuradores dos Mesteres della, como sempre serviraõ. E por se entender pelo tempo em diante, que convinha, & era necessario accrecentarse o numero dos dittos Vereadores letrados, assi o mandei, & que fossem quatro, & com o Presidente sinco, para que mais facilmente podessem acodir aos negocios de suas obrigações E deseяando eu que as cousas do governo desta Cidade [ por serem de tanta importancia ] sejaõ tratadas como cumpre ao bem publico, & povo della (da qual, como cabeça depende o bom governo de todas as

A

outras

outras Cidades, & Lugares do Reyno ) me pareceõ que por hora devia continuar com esta ordem de Presidente, & Vereadores letrados. E por sou informado que de se naõ comprirem as provisões, & regimentos, que para bom governo desta Cidade são feitos, nace[m] has faltas, & descuydos, de que o povo se queixa commumente, & que muyta parte d[ist]o he por senão comprirem fõra da Camara pellos Vereadores pessoalmente as obrigaçoens, que estaõ a conta de cada hum delles. E assi por serem as dittas obrigaçoens muytas, & diferentes, a que senão pode acodir por taõ poucos Ministros. Ey por bem, & mando que daqui em diante hajaõ, & sirvaõ na Camara desta Cidade hum Presidente, como até qui ouve, & assi seis Vereadores letrados, que sejaõ Dezembargadores (que sam mais dous dos que até ora serviaõ ] para que tendo as partes, que se requerem, dividindo antre si as obrigaçoens da governança da Cidade, mas facilmente, & cõ menos trabalho com suas pessoas possaõ acodir a ellas sem as cometterem a outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçosamente naõ possa ser outra cousa, & com o dito Presidente, & seis Vereadores servirão dous Procuradores da Cidade, & quatro Procuradores dos Mesteres della como sempre servirão. E o ditto Presidente, & seis Vereadores servirão seus cargos comprindo inteiramente com as obrigaçoens, que per minhas Ordenaçõs, & Regimentos, & outras provisões estaõ ordenadas, no que em outro modo naõ for provido por este Regimento, que em todo se cumprirá, como adiante nelle será declarado.

## P R E S I D E N T E

2 **O** Presidente se assentará no meyo da Mesa da Vereação (q̃ hora se faz de novo, conforme ao que nisso tenho assentado) & pella mesma parte de seu assento, que ha de ser no cóprido da dita mesa, que agora fica cabeccira della, se assentará

70  
taraõ os seis Vereadores, tres à mão direita, & tres à esquerda por suas precedencias, & antiguidades da Camara, como atéqui se costumou, & os assentos serão escabellos com espaldares, & acolchoados de couros todos iguaes, & o Escrivaõ da Camara se assentará na ilharga da mesa topo della da parte direita, & os dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda, & os quatro Procuradores dos Mesteres abaixo da mesa defronte do Presidente, & Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hum, hum pouco afastado da mesa, de maneira que entre ella, & o lugar donde estiverem, haja serventia, & os assentos dos dros Escrivaõ da Camara, & Procuradores da Cidade, & Procuradores dos Mesteres, serão os que atégora costumaraõ ter, & com o Conservador, & outros Ministros da Cidade, & mais pessoas que em Camara costumãõ ser ouvidos assentados, se guardará, & cumprirá a ordem que por provisões, & regimentos está dada, & de que até agora se usou.

3 O Presidente em todas as cousas, que na Camara se tratarem, presidirá propondo, & dando ordem aos negocios, de que se ouver de tratar, & dará a Campainha, mandará entrar, & responderá às partes, & tomará os votos, & votará por derradeiro de todos, & o que por mayor numero dos votos se assentar, se cumprirá, & sendo os votos iguaes, precederá a parte, em que for o Presidente.

Fará mesa com os Vereadores, & mais Ministros della tres vezes na semana, terças, quintas, & Sabbados, & avendo em algum dia destes impedimento para senão poderem ajuntar, ou por ser dia Santo, ou per outra qualquer causa justa, o ditto Presidente escolherá outro dia na mesma semana para que não haja falta, nem dilação nos despachos, que se haõ de dar às partes.

4 E quando parecer necessario, & que convem para bem dos negocios, & para alguns casos q̄ poderão soceder ajuntarem-

se mais dias. O Presidente o praticará na mesa, & se ajuntará no dia que se assentar, ou pella manhã, ou a tarde, segundo for a qualidade dos negocios, & importancia delles, & isto alem dos tres dias ordinarios, em que nunca deve aver falta.

5 Estará em despacho o dito Presidente com os Vereadores, & mais officiaes da mesa todos os dias que forem della quatro horas por relogio de area, que o dito Presidente terá diante de si começando do primeiro dia de Outubro, até o derradeiro de Março às sete horas, & meia, & do primeiro dia de Abril até o derradeiro de Setembro às seis horas, & meia, & todo o tempo que alli devem estar, ordenará o dito Presidente que se gaste no despacho das partes, & dos negocios que convem, tratarem-se, & não em praticas, nem cousas de fóra.

6 Ordenará que as cousas que na Camara se tratarem, & sobre que se haõ de tomar votos, se tratem muyto quietamente & sem alteraçõs, nem porfias, mas com a quietação, & autoridade, que convem ao lugar em que estão, por quanto sou informado que ha nisto algũas desordens, o que dos negocios, alem de outros inconvenientes, que se deve atalhar.

7 E assi o dito Presidente dará ordem com que se despachem as petiçoẽs das partes com toda a brevidade, não consentindo que as levem á mesa os Procuradores da Cidade, nem os Mesteres, nem outros Officiaes, mas que todas se dem ao porteiro para as levar, & por diante delle na mesa, para nella se verem, & despacharem, como parecer razão, & justiça, fazendo despachar primeiro as mais importantes, & as que por causas justas parecer que convem, serem preferidas as outras.

8 E por quanto importa tratarem-se os negocios com resguardo, & segredo: O dito Presidente quando se votar, dará ordem

ordem com que se despeje a vasa, em que estaõ em Vereação, ficando só na mesa os Officiaes que haõ de votar, & os Ministros que parecer q̄ são necessarios serem presentes, & o Escrivão das cousas da Cidade, que he escrevente do Escrivão da Camara, não estará presente, senão quando assi parecer ao Presidente, & lhe for por elle mandado, & doutra maneira não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, & mais pessoas que os tiverem á custa da Cidade se pagarão por mandados do Presidente, ou por folhas que fará o Escrivão da Camara assina- das sómente pello dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o comunicar, & assentarem me- sa) fará pôr em pregaõ todas as Rendas da Cidade que ouve- rem de andar de arrendamento, & os pregoes se deitarão pe- la Cidade, & os lanços se tomarão em Camara, sendo pre- sentes todos os Officiaes da fazenda da Cidade, & feitas to- das as diligencias necessarias se arrematarão em Camara, a quem mais der, conformando-se nestes arrendamentos tudo o que puder ser com o regimento de minha fazenda.

11 E assi fará tomar conta ao Thesoureiro da Cidade pello menos de dous em dous annos, & parecendo-lhe necessario fazerlha tomar, ou fazerse recenceamento antes do dito tem- po, o fará todas as vezes que bem lhe parecer comunican- doo primeiro na mesa, & nella se proverá hũa pessoa abona- da, & de confiança que não seja parente do Thesoureyro, para que sirva em quanto o proprietario der conta, & em todo tempo que se lhe tomar não receberá por si, nem por inter- posta pessoa, & ficando devendo algũa cousa não será admi- tido a tornar a servir o dito officio até com effecto não aca- bar de satisfazer, & pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou devendo, & tendo pago, & sendo-lhe dado quita- ção tornará a continuar, & servir, & não de outra maneira.

12 Os pregoes, cartas, mandados, & mais despachos se lançarão, & farão na fórma em que atègora lançarão, & fizerao, nomeandose primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, & mais coufas em que o Presidẽte ou-  
ver de affinar, & os Vereadores com elle, affinará o Presidente  
no principio da regra, & os Vereadores continuarão na mesma  
regra, affinandose, conforme as suas antiguidades, & os Pro-  
curadores da Cidade, & Misteres della, se affinarão mais abai-  
xo, como sempre se costumou, & agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimẽ-  
tos, & provisões, fará executar, nos que nellas per sentença fo-  
rem condenados não moderando, nem dispensando [ por si, nẽ  
em Camara com os Vereadores ) nas ditas penas, & condena-  
çoens julgadas, mas fazendo que se executem com effeito, cõ-  
forme as sentenças que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuydado em todos os  
dias, ou nos que lhe parecer de lembrar, & fazer tratar na me-  
sa as coufas, que entender que convem ao bom governo da Ci-  
dade, & fazenda della, & dos mais negocios, que lhe parecerẽ  
importantes pera a Cidade ser melhor regida, & governadas,  
dando ordem pera que com brevidade, & justiça se dẽ despa-  
cho ás partes, & se tome assento nas coufas, que convem ao go-  
verno da Cidade, & se dẽ à execuçãõ.

16 Não poderá dar por si, nem em Camara os Officios q̃  
forem da dada da Cidade, senão quando realmente estiverem  
vagos, & quando estando vagos se proverem em Camara,  
os não poderão dar, senão a pessoa apta, & habil, para logo  
os aver de servir & que tenha as qualidades, que se requerem,  
& que ey por bem, & approvo para semelhantes officios.

72  
17 Não consentirá que passem, nem fação acordos para se darem officios per morte dos proprietarios, por mais causas que para isso se apontem.

18 Nem pella dita maneira poderá dar dinheiro, nem dadas nem utperas aos Rendeitos, & devedores da Cidade sem mi ha especial provisam, antes fará que sejaõ executados com brevidade, conforme ás obrigações em que estiverem.

19 O Presidente terá particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir à Camara os principaes mercatores assi naturaes, como estrangeiros, que sabidamente tiverem o trato, & meneo de comprar pão fóra do Reyno, com os quaes tratará por rogo, que queiraõ mandar trazer todo o pão que cada hum boamente quizer mandar vir, dando-lhe para isso da parte da Cidade toda a ajuda, & favor, & praticado, & assentado o negocio em Camara, correrá com elle o Vereador, a cuja conta estiver o pelouro do Terreiro, do trigo, como se dirá em seu titulo.

20 E pella dita maneira fará chamar á Camara no começo do anno Marchantes, & pessoas que vivem nesta Cidade, & seu termo por trato, & mercancia do gado, para que cada hum segundo sua possibilidade, & cabedal faça sua obrigação das Rezes que por todo anno poderá cortar (conformando-se com os tempos para a qualidade das carnes) de que se fará assento no livro, que ha de estar em poder do Vereador a cuja conta estiver o pelouro das Carnes, para que desta maneira se possa saber as carnes que poderá aver em todo o anno, para mantimento da Cidade, além da que os criadores, & mais pessoas de fóra, & que não são obrigados, trazem a vender a ella.

21 E sendo autente da Camara o Presidente, correrá a presidencia em seu lugar, pellos Vereadores presidindo cada-hum as semanas, começando pello mais antigo.

22 Os seis Vereadores dividirão entre si as obrigações, que haõ de ter fõra da Camara, pella maneira seguinte.

## P E L O V R O

da Saude.

23 **H**UM servirá de Provedor Mór da saude, & do Hospital de S. Lazaro, o qual terá particular cuidado de saber do estado da saude da Cidade, mandando aos Officiaes della, que particularmente dem conta, do que passa na Cidade, & fõra della, no que tocar a saude, obrigandoos que cumprão inteiramente com as obrigações que por seus regimẽtos lhe são postas, & vendo o dito Provedor particularmente todos estes Regimentos, & parecendo-lhe q̄ ha necessidade de se acrescentarem, & emmendarẽ, ou fazer outros de novo, dará conta na mesa ao Presidente, & Vereadores, & o q̄ assentarem, mo faraõ saber, para mandar prover, como cūpre a negocio de tanta importancia, o que fará logo, tanto q̄ começar a servir, por quanto sou informado, que naõ está nisto bastante. mente provido.

24 O Vereador q̄ servir este cargo, irã todos os dias q̄ naõ forem de mesa à casa de S. Sebastião da Padaria, aonde se juntará com os Provedores, Officiaes, & mais Ministros da laude, cõ os quaes tratará tudo o q̄ parecer, & for necessario para preservaçãõ do mal, & conservaçãõ da saude da Cidade.

25 E assi visitará o Hospital de S. Lazaro, & saberá particularmente dos doẽtes, como são curados, & tratados, & como se gasta, & despẽde a renda que para isso está aplicada.

26 E fará mais todas as diligencias que para effeçto da saude lhe parecer que convem, & de tudo o que fizer, & for necessario dará conta, & o comunicará na mesa ao Presidente, & Vereadores.

PELOU-



13  
P E L O V R O

Da Limpeza.

27 **O**UTRO Vereador terá a seu cargo a limpeza da Cidade, assi pelo muyto que importa à saúde, como ao ornamento della, estarem as Ruas limpas, & sem immundicias.

28 Deve ter particular cuydado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara, a parte, & bairros da Cidade que lhe parecer, pera que pello menos dentro de hum mez a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotaces da limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, & o dito Vereador mandará fazer execucao em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do povo, & os obrigará, que tenham as suas Ruas, & testadas de suas casas muyto limpas como pellos Regimentos que são feitos, & provisões passadas, acerca da limpeza está ordenado.

29 E os canos que saem das casas pera as Ruas mandará prover de modo que por elles se nao deitem agoas çujas, & os fará recolher, ou fazer sumidouros, com que a ditta agoa çuja, & immundicias não pareçam nas Ruas, por esta ser húa das cousas que mais offende, & impede a limpeza da Cidade.

30 E em todo, o que entender que convem prover, assi o fará fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe parecer necessario, os quaes despachará em Camara sem de sua sentença aver appellação, nem aggravo.

31 E para estas visitas, & mais execuções necessarias a obrigação da limpeza, o ditto Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos alcaides da Cidade, que com diligencia comprirão seus mandados [como outro si os comprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negocios que tocarem

C

carem a suas obrigações, & comprirem ao governo, & bem publico da Cidade) & sendo os dittos Alcaydes negligentes, ou não comprindo os mandados dos dittos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendelos, & feito auto de suspensão, proceder contra os dittos Alcaydes, como for justiça, despachando-os em Camara, com o Presidente sem delles aver appellação, nem eggravo.

32 E porque sou informado que no que toca a limpeza da Cidade está bastantemente provido, por muitas providões antiguas, & outras modernas. O Vereador que tiver esta obrigação, terá em seu poder o treslado dellas, pera as por si guardar, & fazer cumprir aos mais Officiaes da limpeza, assi, & da maneira que nellas se contém, & ao diante neste Regimento será mais declarado.

## P E L O V R O

### Das Obras.

33 **O**UTRO Vereador terá cuidado das obras publicas da Cidade, o que fará com muyta diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as dittas obras se fizerem, & sabendo como se fazem, & provendo no repayro das que for necessario serem repayradas.

34 Trabalhará quanto for possivel pera q̄ as Ruas estem calçadas, mandando acodir aos danos, que por causa das agoas, & do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, além da desformidade, que fica nas Ruas, he causa de se fazerem mores despezas, o que se escusará se logo no principio se acodir aos danos, & as dittas calçadas se farão o mais direito, & lanciãs que puder ser, porque de serem em outro modo, & com degraos, nacam às vezes perigos principalmente a gente de cavallo.

35 Fará

35 Farà outro si com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo, telha, & cal, & outros materiaes, & na venda de todas estas cousas conforme as provifoões, & Regimentos, que sobre isso são passadas, cujos treslados terá em seu poder.

36 Visitarà o dito Vereador todos os meses toda a Cidade, repartindoa por bairros todos os dias, que não forem de Camara, nos quaes por sua pessoa verá as cousas, que he necessario mandar prover, de que dará conta na mesa, pera se dar execuçaõ, o que nella se assentar, & verá se ha casas de particulares, q̄ estem em perigo de poder cair, & obrigarà aos donos dellas, a que as repairem, & concertem sem dilaçaõ, & entretanto lhe ponhão pontoës, para que não cayaõ.

37 Mandará chamar todas as vezes que comprir o Vedor das obras da Cidade, & o Escrivaõ de seu cargo, & o Mestre das obras, & com elles tratarà particularmente tudo, o que parecer necessario nesta sua obrigaçaõ, & verá se cumprem os dittos Officiaes os seus regimentos, & sendo remissos, & negligentes, procederá contra elles despachando seus feitos em Camara sem disso aver appellaçaõ, nem agravo o que outro si poderão fazer todos os Vereadores com os Officiaes inferiores deputados a obrigaçaõ de seus cargos, & dos pellouros, em que servirem.

## P E L O U R O .

Das Carnes.

38 **T**ER A outro Vereador à sua conta a obrigaçaõ dos açougues, & do curral, & carnes, para o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os açougues, & sabendo como se parte, & peza a Carne, indo ao Curral tomar os preços como por Regimento está ordenado.

39 Saberá dos obrigados, & Marchantes se cumprem com suas obrigações, & terá tal ordem, com que a Cidade este prouida em abastança, & dará a sua divida execuão as as proviloões que sobre este particular são passadas, & terá muita advertencia no passar das cartas de vezinhanças, & tomará contas, como se cumprem, & se com ellas se fazem algumas desordens.

40 Ordenará com que se tirem por hum Juiz do Crime as devassas, que se mandaõ tirar no Curral por provisoões particulares, que ha na Camara, que mando que se cumpraõ, & guardem, como se nellas contém.

41 E quando ouver falta de Carnes (em que se trabalhará todo o possivel que não haja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandarà hum dos Juizes do Cível, ou do Crime a dez legoas da redor desta Cidade, com hum Alcayde para que fação vir o gado, como se contém nas provisoões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que fossem temporaes. Ey por bem, & mando que inteiramente se cumpraõ, & guardem, como nellas se contém.

42 E assi saberá o ditto Vereador de todas as provisoões, & Regimentos, que sam feitos sobre as carnes, & os treslados delles terá em seu poder, pera os guardar, & fazer cumprir aos Officiaes, a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, farà ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias pera que haja obrigados, & se favoreçaõ os criadores, que tragaõ carne á Cidade em abastança, & que proveja de maneira com que senão padeçaõ necessidades, & faltas que commummente ha, & que se evitem os talhos fóra dos açougues ( que he huma das principaes causas de não aver,  
nem

nem se vender nelles carne, & se vender em outras partes por muitos mayores preços) dando a execucao as posturas, & provisoes, que sobre isto saõ passadas.

44 E porque por algumas provisoes, & privilegios he cõcedido a algumas pessoas, comunidades, & casas de Religiosos, que possaõ ter talhos, & cortar algumas rezes fõra dos açougues desta Cidade, por esta minha provisao, & Regimento, ey todos os ditos privilegios, & provisoes por derogadas, & que de nenhum delles mais se uze, sem embargo de quaesquer palavras, & Clausulas, que nos ditos privilegios, & provisoes haja.

45 E o dito Vereador farã notificar as ditas Comunidades, & casas, & pessoas, que tiver por informacao que tem os ditos privilegios, que não uzem mais delles, nem tenhaõ talhos, nem cortem carne fõra dos açougues publicos, limitando-lhe tempo conveniente pera me poderem requerer, & provisoes pedir de novo, pera este effeito, as quaes lhe não mandarey passar, senão aos que parecer, que forçosamente serã necessario conceder-lhe, & passado o dito termo, não lhe presentando provisoes novas, procederã contra os culpados, conforme as provisoes, & Regimentos da Cidade.

46 O dito Vereador farã apartar nos açougues da Cidade, talhos certos, & separados pera que as pessoas, que vem de fõra, & trazem seus gados à Cidade sem obrigaçao os possaõ cortar sem detença, & obrigará aos cortadores, & esfoladores, que dem todo o bom aviamento aos donos do dito gado, fazendo nisso muyta diligencia de maneira que por culpa, ou negligencia dos ditos esfoladores, & cortadores, ou de se não dar talho nos açougues não haja falta, & deixem de ser bem aviados, os que assi sem obrigaçao trazem gado á Cidade, & os negligentes, & culpados neste

particular condnará o dito Vereador por cada vez que faltarem em dez cruzados sem remição ametade pera o aculador, & a outra pera as obras da Cidade.

## P E L O V R O

### Do Terreiro do Trigo.

47 **A** OBRIGAC,AM do Terreiro do Trigo, moendas, & atafonas, estarão à conta de outro Vereador, o qual deve ter muita advertencia nas cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pela falta, & necessidade, que commumente ha nesta Cidade de trigo, & paõ, & farinhas, para o que o dito Vereador verá os Regimentos, provisoës, & posturas da Cidade, que sobre esta materia são feitas, as quaes comprirá, & fará inteiramente cumprir, & guardar.

48 **E** assi verá o Regimento do Juiz do Terreiro, & do Escrivão de seu cargo, & os fará cõprir, como nelles se contém.

49 **T**rabalhará de saber muito particularmente o trigo, & mais paõ, que entra nesta Cidade, & de que partes vem, para se saber a despeza, & saida que teve, & de tudo dará conta na mesa, para sobre isso se prover, como parecer que convem.

50 **N**ão consentirá que o Juiz, nem Escrivão do Terreiro levem às partes dinheiro, nem cousa algũa, fóra de que por bem de seus Regimentos podem levar, & assi saberá como se dão as logeas no Terreiro, & se nesta parte se cumpre o que pellos Regimentos, & provisoës está ordenado.

51 **O**utrosi no principio de cada hum anno fará em Camara as diligencias, & lembranças necessarias para que se trate per todos, o modo, com que a Cidade seja provida de trigo, & mais paõ, entendendo com os obrigados da terra,

con

76  
contra os quaes se deve proceder, não tendo cumprido com suas obrigações, como adiante será declarado.

52 E assi fará lembrança todos os annos na Camara, pera me peção hum Dezebargador, que tire devassa dos que compraõ, & atraveção paõ pera o tornarem a vender, ou mandarem fôra da Cidade, pera eu nisso prover como entender que convem ao bem della.

53 E assi o dito Vereador terá cuydado de saber das atafonas, & moendas, & se se cumprem as posturas, & Regimentos que sobre isso são feitos, pera que se proceda contra os culpados como for justiça.

54 Visitará o terreiro do trigo, & os mais lugares que lhe parecer necessario por sua pessoa, nos dias, & modo que está ordenado as outras obrigações.

55 O dito Vereador fará com que haja hum livro [ por elle afinado, & numerado ] em que se escreva todo o paõ que entrar na cidade pera se nella vender, por mar, & por terra & quem o trouxe, & por cuja conta, & quem o recolheo na Cidade, pera se ao diante não poder esconder, nem sobnegar, & cada huma das pessoas que assi o tiver, & quizer vender, o fará a saber ao dito Vereador, pera da venda se fazer declaração no dito livro.

56 As pessoas que se quiserem obrigar á Cidade, á trazer paõ da terra, farão suas obrigações em Camara, sendo presente o dito Vereador, o qual terá em seu poder o livro de todos os obrigados, & nas ditas obrigações, & assentos que se fizerem, fará declarar, & limitar os tempos, em que estes obrigados, hão de trazer o trigo, & paõ de suas obrigações ao Terreiro, pera nella o venderem, tendo tal tento, & or-

dem, com que se repartaõ estas obrigaçoẽs por todos os me-  
ses do anno, & que senão ajuntem, & guardem pera huma só  
conjunção.

57 Saberã muy particulamente (como assima està dito)  
se os obrigados cumprem com suas obrigaçoẽs, & passad'o o  
tempo dellas os executará nas penas declaradas nos assen-  
tos do contrato, que tiverem feito, & isto sem mais appel-  
lação, nem aggravo, & no fim do anno dará conta em Ca-  
mara do que fez no comprimento deste capitul'õ, & na exe-  
cução dos negligentes, & culpados em naõ comprirem em  
todo, ou no tempo as condiçoens, & clausulas de seus contra-  
tos.

58 Encomendarã a hum dos Almotacees das execuçoẽs  
que bem lhe parecer que vã em pessoa visitar todos os Navios  
de paõ que vem de fóra, & que saiba particularmente cujo  
o dito paõ he, se de mercadores, se dos donos dos Navios,  
& sendo dos donos dos Navios, lhe dará toda a boa ordem,  
& expediente, para que possaõ vender por si todo o seu paõ  
com muita brevidade, & não querendo esperar; & poderãõ  
vender às pessoas que quizerem com licença do dito Vere-  
dor, o qual fará declaração no livro (dos assentos, que pera  
este effeito ha de ter em seu poder) da quantidade do paõ, &  
das pessoas a que se vendeo, & a que preço.

59 Tirará devassa em cada hum anno de todos os Offi-  
ciaes do Terreiro do Trigo, & de todos os Ministros, que ser-  
vem, & andaõ no meneo do Terreiro, despachando os feitos  
dos culpados em Camara sem appellação, nem aggravo.

## P E L O V R O

Da Almotagaria.

60 **O** Vereador a cuja cõta estiverẽ as cousas da Almota-  
garia, & execuçoẽs, & Ribeira, deve ser muy vigi-  
lante,



lante, sabendo particularmente de todos os mantimentos, & cousas que se vendem na Ribeira, & praças visitandoas pessoalmente, todos os dias que não forem de Camara.

61 Os Almotaces das execuções communicarão ao dito Vereador as cousas que fizerem, & lhe parecerem necessarias acerca do negocio da Almotaçaria, & o acompanharão nas visitas, que fizer comprindo em todos os Regimentos, que lhe são dados.

62 O dito Vereador será superentendente dos Almotaces das execuções, & dos escriptaes dante elles, & saberá se cumprem seus regimentos, aos quaes mandará fazer as diligencias, que entender que cumprem pera o bem da Almotaçaria.

63 Tomará nos dias de suas visitas informação das regateiras, pescadeiras, & todas as outras pessoas que vendem na ribeira, & saberá se fazem algũas falcidades, ou enganos ao povo, nas cousas que lhe vendem, & se as dão por mais, que pellos preços taxados, & das que achar comprehendidas, & em que não haja necessidade de fazer processos, mandará fazer autos, & summariamente os despachará em Camara, como for justiça.

64 E nos casos em que for necessario aver processos, os mandará fazer aos Almotaces, que se despacharão conforme a Ordenação, & Regimento da Cidade.

65 Entenderá outrossi o dito Vereador sobre os Carvoeiros, & pessoas que trataõ em Carvão, & dará ordem com que o tragaõ em abastança, & em tempo, pera que não haja faltas que commumente ha na Cidade, & contra os obrigados que não cumprem seus contratos, & condiçoens de lua obrigação, procederá como for justiça, & terá particular cuidado que o carvão se não venda por mores preços dos que em Camara foraõ ordenados.

66 E porque se tem por informaço que anda muyta gente occupada sem neccessidade no carreto do Carvão que vem de fóra, & que o trazem polla Cidade a vender, que he causa de se levantarem os preços, o dito Vereador se informará particularmente do que nisto passa, & tratará o negocio em Camara, pera se dar a ordem que se deve ter, & as pessoas certas que serà rezaõ andarem neste negocio occupadas, & o que se assentar se darà a execuçaõ.

67 Na visitaço que ouver de fazer pella Cidade, proverá que não haja molheres, nem pessoas outras que vendaõ pescado pellas ruas contra a postura, & acordos da Camara, encomendando aos Almotaces das execuçoens, que disso tenhaõ muyto cuydado, & vigilancia, & procedaõ contra as pessoas que forem achadas, ou se lhe provar que vendeão pella dita maneira pescado pellas ruas, & as condemnem com rigor nas penas das ditas posturas, & acordos.

68 Não consentirà que haja cabanas na Ribeira, debaixo das quaes se venda o pescado, mas podeloham vender na Ribeira, & mais praças publicas, sem terem as ditas cabanas, nem outros repairos.

69 Darà ordem com que se não venda lenha, nem carvão, que vem por terra pellas Ruas, como atèqui se costumava, mas que sòmente se venda nas praças publicas pellos preços que forem taixadas.

70 E para comprimento destes Capitulos, & dos mais deste Regimento praticarà cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, & mais Officiaes a ordem que se deve ter, & as pennas em que devem ser condemnados, os que nisto forem culpados, de que farão assento, & a cordos por todos afinados, que se daraõ a execuçaõ, sem mais appellaço nem aggravo.

O Ve-

71 O Vereador que tiver esta obrigação, no que toca à Almotacaria, & Ribeira, & assi todos os mais Vereadores devem saber particularmente, & ter em seu poder os treslados de todos os Regimentos, Provisões, & posturas, que tocarem a sua obrigação, & dos Officiaes, & Ministros dellas, para em tudo as comprirem, & fazerem guardar, & cumprir, & o Escrivão da Camara lhas darà confertadas, & assinadas por elle.

72 As obrigaçoens que neste Regimento estão declaradas, & que cada hum dos leis Vereadores particularmente ha de ter, se darão por sortes, para que por hum anno as sirvaõ cada hum dos Vereadores, como lhe cairem, & acabado o anno tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigação em que servio o anno passado, antes as ditas obrigaçoens se repartaõ igualmente por todos, & podendo-se nisto resolver sem sortes, tambem o poderão fazer.

73 O sello da Cidade correrà por todos os Vereadores, & cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo, & em todas as cartas que passarem pella Chancellaria, lhe porão o sello, & não dirão q̄ valha sem sello.

74 O Escrivão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias que ouver mesa se ache presente, & a tempo pera etcrever os despachos que se derem, & servir em tudo o mais de sua obrigação, comprindo inteiramente o que por minhas Ordenaçõs, & provisões particulares, & Regimentos da Cidade ao dito officio està ordenado.

75 Os dous Procuradores da Cidade continuarão, & servirão pella ordem, & maneira com que atégora serviraõ sendo muy diligentes no comprimento das cousas de sua obrigação

gação, trazendo varas vermelhas, como per privilegios, & provisoões he concedido à Cidade, & não as trazendo assi pelas Ruas, como em todos os autos publicos da Cidade, & nos outros que o não forem, se procederá contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, & Vereadores sem appellação, nem aggravo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade servirão outrosi na Camara, come atèqui serviraõ, comprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as cousas do bem publico da Cidade, & bem do povo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres podessem ser electos pera tornarem a servir passados tres annos sòmente, como lhe he concedido por provisãõ, que sobre isso se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado que não tornassem a servir, senão passados seis annos. Por ora ser informado, que não se uszndo da dita ultima provisãõ, mas da antiga, será em mayor beneficio do povo, que em tudo o que for rezaõ desejo de ser favorecido, & para que se estenda por mais a honra, & privilegios, de que gozam os vinte, & quatro, & Procuradores dos Mesteres, & pera que haja muitas pessoas, que procurem as cousas, & bem da Cidade. Ey por bem, que daqui em diante senão use da dita ultima provisãõ, & a antigua se cumpra, & que as mesmas pessoas, que servirem hum anno, nam possam tornar a servir de Procuradores dos Mesteres, nem ser electos em xxiiij. se nam passados seis annos, depois de deixarem de servir.

78 Esta provisam, & Regimento se tresladará no livro da Camara, que anda na mesa, pera nella se ver, & ler todas as vezes que for necessario, & o proprio se guardará no cartorio da Cidade em toda boa guarda, & o Presidente, & Vereadores, terão o treslado de todo este Regimento, que lhe dará  
concer-

79

concertado, & por elle affinado o Escrivão da Camara, pera que saybaõ o que he de sua obrigação, & de todos, & possaõ lembrar, & ordenar conforme a elle, o que lhes parecer necessario pera bom governo da Cidade, & comprimento da obrigação de cada hum, & deste Regimento que ey por bem, que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim affinada, & passada por minha Chancellaria sem embargo da Ordenaçãõ do 2. livro tit. xx. Que diz, que as cousas cujo effeito cuver de durar mais de hum anno passem per cartas, & passando per Alvarã, não valhaõ, & valerã este outro si, posto que não seja passado pella Chancellaria sem embargo da Ordenaçãõ em contrario. O qual vay escrito em quatorze meas folhas affinadas cada hũa dellas ao pè por Miguel de Moura do meu Concelho do Estado, & meu Escrivão da puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Julho de mil & quinhentos noventa & hum. Eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever.

REY.

Miguel de Moura.

Regimento sobre o governo desta Cidade de Lisboa pera Vossa Magestade ver.

F

E quan

79 E quando na mesa da Camara se ouver de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, & dos Mesteres, & Escrivaõ della, ou de queixas que delles haja, ou de cousas que lhes toque, ou a parentes seus dentro no segundo, & terceiro grao. Ey por bem, & mando que não estem a isso presentes, & se sahiraõ para a casa de fóra em quanto se tratar do que por qualquer das ditas vias, & lhes tocar.

80 E porque sou informado que ha na dita mesa diferentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 78. deste Regimento que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, & dos vinte & quatro, declaro que as pessoas que servirem hum anno em qualquer das ditas cousas, não poderão tornar a ser eleitos nellas. R. em Procuradores dos Mesteres, nem em vinte & quatro, se não passados seis annos depois de deixarem de servir. E assi diz claramente o dito Capitulo, & assi convem que seja, para que haja muytas pessoas, que andem nestes cargos, & procurem o bem da Cidade, & se evitem cousas, que sou informado, que sohia aver entre os poucos que atègora os costumavaõ servir. Joaõ de Torres o fez em Lisboa a trinta de Novembro de mil quinhentos noventa & hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

REY.



U E L R E Y faço saber aos que esta  
 provisaõ virem que sendo eu infer-  
 mado, que no que toca á obrigaçãõ  
 dos cargos dos dous Procurado-  
 res da Cidade de Lisboa, não esta-  
 va bastantemente provido pello Re-  
 gimento que fez em tempo delRey  
 Dom Manoel meu Senhor, & Avò  
 ( que Deos tem ) em que não avia  
 mais que hum sò Procurador da Cidade, ouve por meu servi-  
 ço, & bem della, mandar declarar por esta provisam, em que  
 fórma, & modo se devem servir os ditos cargos daqui em  
 diante, que será na seguinte, não se deixando por isso de guar-  
 dar o Regimento antigo, & quaesquer outras provisões, que  
 ouver, no que não for contra esta,

Os ditos dous Procuradores da Cidade serão continuos na  
 Camara todos os dias, que nella se fizer negocio com o Presi-  
 dente Vereadores, & mais Officiaes conforme a sua obrigaçãõ  
 & nas ausencias do Escrivão da Camara por doença, ou outro  
 impedimento. O Procurador da Cidade, mais antigo servirá o  
 dito cargo, & fará tudo o que ao dito Officio pertence assi, &  
 da maneira que o fizera o Escrivão da Camara se presente fo-  
 ra, em quanto eu não prover quem sirva o dito cargo, & se o  
 ditto Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita  
 serventia o outro seu companheiro,

E porque a principal obrigaçãõ dos Procuradores da Cida-  
 de, he lembrar em Camara o q̃ convê ao bom governo, & ad-  
 ministraçãõ della, terãõ particular cuidado de acorrer taõ par-  
 ticularmente, & com tanta continuaçãõ, repartindo ambos  
 os ditos Procuradores antre si os bairros, ruas, & traveças del-  
 les, que a todo tempo possuãõ lembrar na Camara as faltas que  
 ouver, pera se nellas logo prover, & a tempo q̃ o remedio seja

mais facil, & proveitoso, & quando o Vereador deste pelouro for fazer esta diligencia, & visita irá com elle hum dos ditos Procuradores.

Os ditos Procuradores aos Sabbados de cada semana falarão na Camara das demandas, & requerimentos, & causas ordinarias da Cidade, que estarão todas escritas em hum livro onde se entaõ verão estando o Sindico da Cidade presente, & o Escrivão dos feiros, & o requerente delles o que se fará sempre em se começando o negocio daquelle dia.

Todas as festas feiras pella menham se ajuntarão ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do Pelouro da Ribeira, estãdo presente o Escrivão, q̄ escreve nos negocios da Camara, onde o dito Vereador fará entaõ vir os Escrivães Dalmotaçaria, & pelos pelouros onde digo pellos livros onde se assentaõ as penas della, verão o que nos sete dias atras (q̄ começarão a festa feira passada] montarão, de que logo alli perante todos se faça receita ao Thesoureiro da Cidade em cada hum dos livros dos ditos Escrivães afinado pello dito Vereador, & pellos Procuradores he escrita pello dito Escrivão, que com el les ha de estar, & dos ditos livros se tresladará a dita receita no livro, q̄ pera isso averá na Camara (numerado, & afinado pelo Vereador do Pelouro) pera por elle se arrecadarem as ditas penas, & condemnaçoës, & se tomar conta da dita receita dellas ao Thesoureiro da Cidade, quando a der das outtas Rendas della segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade cada hum sua semana, & os Procuradores dos Mesteres iraõ todas as terças feiras, & festas á tarde a casa onde no curral se costumão tomar os preços (em q̄ ha de assistir o Vereador do Pelouro das carnes) & na fórma em que se isto fez sempre se tomarão os preços da carne, que aquella semana se ha de cortar nos açougues na fórma da provisam, q̄ o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho



nho[queDeos tem]sobre isto mandou passar.trabalharẽ sem pre de porem as carnes nos mais baratos preços que puder ser sem perda dos donos dellas, q̃ favoreçaõ no que for rezaõ, pera que sempre os defõra folguem de trazer gado à Cidade.

Quando na Camara succeder algum negocio que se assente nella, que se deve ir tratar á mesa do Dezembargo do Paço, ou à do Concelho de minha Fazenda, ou na Relação , ou em outro tribunal hum dos Procuradores que pera isso for eleito, irá ao dito negocio, & com elle o Sindico da Cidade, & ambos juntamente farão nisto, & em qualquer outra cousa o que pella mesa lhe for ordenado.

Quando em Camara se ordenar que se vâ visitar o Alqueidaõ, irá hum dos ditos Procuradores em Companhia do Vereador, que pera isso for eleito, & dous Procuradores dos Mesteres, & os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade , q̃ algũas pessoas vaõ contra as posturas da Camara assi nas vendas dos mantimentos, como em outra qualquer cousa as prenderá sem deixarem passar a occasiã disso. E farão fazer autos por qualquer Official de Justiça de qualquer juizo q̃ pera isso chamarão, que remeterão aos Almotaces pera os determinarem dando appellação, & agravo, conforme a seu regimento , & para este effeito, & pera outro necessario, & serem conhecidos Procuradores da Cidade , trarão sempre suas varas vermelhas, obrigaçã com que se não dispensará nunca.

Os ditos Procuradores nas procissoes em que for a Cidade, irãõ no meyo dellas com suas varas na maõ dando ordem às ditas procissoes, como he costume.

E porque conforme as posturas da Cidade, & costume antigo,

tigo, se não podem começar obras, nem abrir alycerces novos  
nê velhos sem licença da Camara, & despacho da mesa da Ve-  
reacão pera se cordearem os diros alycerces, & obras, & senão  
poder tomar nada do publico (quando se ouverem de fazer os  
taes cordeamentos, a que ha de efflir o Vereador do pelouro)  
irá com elle hum dos Procuradores da Cidade, & o Sindi-  
co della, ou Juiz do Tombo da mesa com o Escrivão de seu  
cargo, pera que a todo o tẽpo se saiba como se fizeraõ os cor-  
deamentos nesta fórma, & se não perca a memoria destes, co-  
mo as vezes acontecia, por não aver esta ordem, & todos os  
ditos cordeamentos se assentarão em hum livro (q̃ para isso se  
farã cada anno da grandura conveniente pera esta escritura,) &  
& o terá o Escrivão do tomo numerado, & assinado pello  
Juiz delle, & nos assentos assinarã o dito Procurador, Sindico,  
ou Juiz do Tombo. E o medidor da Cidade [ que sempre irá  
fazer os ditos cordeamentos) com as testemunhas que se acha-  
rem presentes, declarandose as confrontações, & medidas mui-  
to distinctamente, & ao dito livro se assentarão, digo tirarão  
as certidoẽs que necessarias forem com o treslado dos cerde-  
amentos pera se darem a partes, & depois de acabado o anno  
em q̃ cada livro servir se porã no Cartorio da Cidade a bom  
recado pera em todo tempo se poder saber, como nos ditos  
cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade seraõ presentes, quando o Pre-  
sidente, & Vereadores perante si fizerem tomar as contas da  
Cidade ao Thesoureiro della, & requererã o que cumprir a  
fazenda da dita Cidade, & a boa arrecadaçãõ della.

Os Procuradores da Cidade, não votarão primeiro q̃ todos  
os da Camara, como atẽgora se fazia, antes votarão primeiro  
os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade, q̃ he mais  
conveniente a ordem, q̃ nisto deve aver, & votarã logo os  
Procuradores da Cidade, segũdo neste particular, o q̃ dispoem  
o Regimento q̃ mandei dar à dita Camara. A os

Aos tempos em que se ouuer de viiitar o termo da Cidade [q̄ serà pello menos duas vezes cada anno] irà eõ o Vereador q̄ a isso for, hum dos Procuradores da Cidade com os mais Officiaes della, que sohiaõ a se achar nestas vistas. E o dito Procurador verà se saõ tomadas algũas cousas do Concelho, & dos caminhos, & se informará dos rocios publicos, & de tudo o q̄ convê ao bem cõmum, pera sobre o q̄ se achar fazer em Camara as lembranças que convem, & se prover com effeito no que comprir.

E porque sou informado que no despacho dos feitos que se despachão em Camara, ha algũa confusão, cada hum dos ditos Procuradores da Cidade terà hum rol dos ditos feitos, em q̄ se declare o dia em que vem, & outro rol dos q̄ saõ despachados, pera q̄ avendo alguns retardados, ou de prezos, lembrem que se despachem com a brevidade q̄ convem, porque estas cousas, & as semelhantes saõ as que (alẽm das mais mi-lhor sabidas) tambem tocaõ a obrigaçãõ de Procuradores da Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a Cidade conforme ao Regimento, irà sempre com elle hum dos Procuradores da Cidade, pera requerer tudo, o q̄ cumpre a bẽ da limpeza della, & o mesmo será quando os Vereadores dos pelouros dalmoçaria, & obras forem fazer as suas visitas, pera os ditos Procuradores requererem nellas, o que virem q̄ convem, & forem obrigados conforme a seus officios.

Os ditos Procuradores da Cidade tanto que passar dia de São Joaõ Baptista de cada hum anno correrão os Alpenderes da Ribeira em companhia do Vereador do pelouro, com que tambem irão os Procuradores dos Mesteres, & saberão dos q̄ estaõ vagos, para se proverem, & dos bem occupados, pera se arrecadar o dinheiro do aluguer q̄ se dever, que se carregará em receita sobre o Thesoureiro da Cidade, & pella mesm a ma-

neira farão a dita diligencia nos cantos que estão pela Cidade, que pagão pensam à Camara, que todos estarão escritos em hum livro, que averá na Camara pera se porem em arrecadaçam como fazenda da Cidade.

Os Procuradores da Cidade serão obrigados a ter cada hũ delles hum livro, ou canhenho, em que escreverão as lembranças do que cumpre ao bem da mesma Cidade, no qual livro farão tres titulos separados, no primeiro estarão todas as rendas da Cidadé, que andarem de arrendamento per anno, & assi os lugares da Ribeira, & outros que ha pella dita Cidade, & andarem arrendados por ellas, pera sobre elles requererem o que cumprir na fôrma da Ordenação, & o segundo titulo será de todas as pennas, & coymas que os rendeiros não demandarem, nem executarem nos termos da Ordenação, pera as fazerem carregar sobre o Thesoureiro sob as pennas della, & no terceiro porão todas as mais lembranças de beneficio da Cidade, pera as fazerem na Camara della.

E mando aos ditos Procuradores da Cidade, que hora sam & ao diante servirem os ditos cargos, que cumprão inteiramente o que nesta provisãõ se contém, que valerá como carta começada em meu nome passada pella minha Chancellaria, posto que por ella não passe lem embargo da Ordenação do n. livro tit. xx. que o contrario dispoem. E esta provisãõ se registará nos livros da Camara, & se dará o treslado della a cada hum dos ditos Procuradores, & a propria se juntará ao Regimento novo da Camara. A qual vay escrita em quatro meas folhas com esta afinadas todas ao pé de cada hũa por Miguel de Moura do meu Concelho do Estado, meu Escrivão da Puridade. João de Araujo a fez em Lisboa a dez de Outubro de 592.

**REY**